

T. S. T.



N.º 4 885/52

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E

# 1ª TURMA

Relator: MINISTRO

GODOY ILHA

RECURSO DE REVISTA  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª. REGIÃO

Recorrente S/A Frigorífico Anglo

Recorrido Carlos da Silva Souza

11 OUT 1954



TRT 571/52

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTES:

CARLOS DA SILVA SOUZA E  
S/A FRIGORÍFICO ANGLO

DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDOS:

OS MESMOS

*juiz relator*

*Dr. Fernando S. Carlos*  
*Dr. Carlos P. S. Silva*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 194/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Indenização, Aviso-prévio e Salários

Valor da causa: Cr\$4.395,20

*Requerente*

RECLAMANTE:

Carlos da Silva Souza

RECLAMADA: S. A. Frigorífico Anglo

*Requerido: Op. mesmo*

**AUTUAÇÃO**

Aos *10* dias do mês  
de *abril* do ano de mil novecen-  
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-  
taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autuadas pelas que se seguem. E,  
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o  
presente termo, que assino.

*Lucy Braz*  
Chefe de Secretaria

*J. C. J. de Pelotas*

*a. a. parte. -*

*Em 10. 4. 52.*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 10. 4. 52

Protocolado sob. n. 194

Em 10. 4. 52

*[Signature]*  
Encarregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
 Protocolo Geral  
 Nº 5811/62  
 27 5811/62  
*[Signature]*

CARLOS DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, operário, residente à rua Vieira Pimenta, nº 5, nesta cidade, pede venia para dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

O Suplicante foi admitido como empregado da S.A. Frigorífico Anglo, estabelecida nesta cidade, no dia 8 de abril de 1949, como servente, e, posteriormente, foi promovido para ajudante de apontador, na Secção de Embarque, e, no momento, estava como Conferente das Cargas da Planta.

E não obstante estar desempenhando essa função, por convite da empresa o Suplicante, ultimamente, passou a fazer, às terças e sextas feiras, no turno da tarde, a distribuição de produtos congelados (frios) e de fabricação da empresa. Nos demais dias o Suplicante continuava no exercício pleno da sua função de Conferente.

Como o Suplicante, nessa distribuição de frios ao comércio, não percebesse qualquer outra remuneração, e nem mesmo uma determinada importância para as "quebras", pediu à empresa, pelos canais competentes, um aumento para continuar atendendo a esse serviço, que era feito somente em caráter extra e para atender pedido da empregadora. E esse aumento mais se justificava porquanto, como é sabido, aqueles produtos congelados, que eram distribuídos em caminhões comuns, não refrigerados, diminuíam em peso pelo seu trânsito na rua. Assim, o reclamante saía com mercadorias com peso determinados e, no fim da distribuição, haviam pequenas faltas que eram da responsabilidade exclusiva d'ele.

Que sendo negado um aumento ao Suplicante ou uma determinada quantia para essas "quebras", este pediu ao seu Chefe que lhe dispensasse daquele serviço extra, ao que foi atendido. FOI até designado o seu substituto, na pessoa do empregado Liheu Pedrotti, e o qual se prontificou, também, a fazer aquele serviço extra. Porém, chegado o dia da distribuição dos produtos congelados e quando tudo estava perfeito e acabado, eis que surge a negativa do "Caixa" para autorizar a saída do novo distribuidor e, então, a empresa voltou atrás e quiz mandar novamente o Suplicante fazer aquele serviço anterior, revogando, assim, uma ordem antes dada. Efetivamente, a Empresa que antes aquiescera em plena concordância com o reclamante em dispensá-lo da execução de um serviço fóra de suas funções, expres-

*8/162*

*[Handwritten signature/initials]*

*[Handwritten signature]*

expressou o seu consentimento e, portanto, a partir desse momento, não lhe cabia mais o direito de fazer qualquer exigência ou determinar, digo, ou expedir ordens ao reclamante com referência ao serviço extra, antes tacitamente aceito.

Em face do pronunciamento do "Caixa", a Empresa descumpriu a determinação anterior e ordenou ao Suplicante o reinício do serviço extra, ao que este se recusou frente ao ajustado antes.

Embora a recusa do reclamante fosse, como efetivamente é, justa, a Empregadora o despediu sumariamente, sem pagar-lhe a indenização, o aviso-prévio e o salário dos dias trabalhados.

O reclamante percebia atualmente cr\$ 4,10 por hora com fórmula de pagamento mensal, tendo, porém, adiantamentos quinzenais. Assim, quer receber da Empresa, nos termos das disposições vigentes na C.L.T., o seguinte:-

Indenização (3 meses a cr\$ 984,00) = . . . . .	cr\$2.952,00 v
Aviso-prévio (1 mês) = . . . . .	cr\$ 984,00 v
Salários dos dias trabalhados (14 dias). . . . .	cr\$ 459,20 v
Total;...cr\$4.395,20	

Nessas condições, o reclamante **r e q u e r** de V. Excia. se digne mandar notificar a "S.A. FRIGORIFICO ANGLO", na pessoa de seu representante legal, para vir acompanhar ou contestar, querendo, os termos da presente reclamatória.

REQUER, outrossim, o recte., que é pessoa pobre, - lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e indica para seu assistente judiciário, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, que - aceita o encargo, pedindo, ainda, que a audiência para este processo seja designada em 2a. feira, 6a. feira ou sabado.-

PP. NN. por todo o genero de provas admitidas em direito, vistorias, perícias, depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, inclusive acareação e reinquirição, etc. etc.

Termos em que, A., P. Deferimento.

Pelotas, 1º de Abril de 1952

Carlos da Silva Louza

Rubens de Oliveira Martins  
Advogado - Ins. 2º 1.203. -

2.460  
984  
-----  
3.444



*Handwritten signature/initials*

**DESIGNAÇÃO**

Designo o dia 16 de abril  
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de abril de 1952  
Luiz Graz  
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANONIMA FRIGIFRANGLO, conforme os instrumentos de mandato que acham arquivados nesta Junta, a requerimento da companhia.

O referido é verdade.  
Pelotas, 16 de abril de 1952

Luiz Graz  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Designo o dia 17 de abril  
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de abril de 1952

Milton Dias Pereira  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de  
Conciliação e Julgamento

R. 42. J. 07 aut. à c. 100. —  
16. 4. 52. —

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CARLOS DA SILVA SOUZA, por seu assistente judiciário ao fim assinado e nos autos da reclamatória que promove contra a S.A. Frigorífico Anglo, vem dizer a V.Excia. que, havendo sido designado o próximo dia 17, às 16,00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento,

r e q u e r

se digne essa MM. Junta notificar a empregadora, afim-de que esta faça apresentar em Juízo seu empregado LINEU PEDROTTI, que é uma das testemunhas do Suplicante.

NN. TT.  
J. aos autos,  
P. Deferimento.

Pelotas, 15 de abril de 1952.

*[Handwritten signature]*  
ASSISTENTE JUDICIÁRIO



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

## CONCLUSÃO

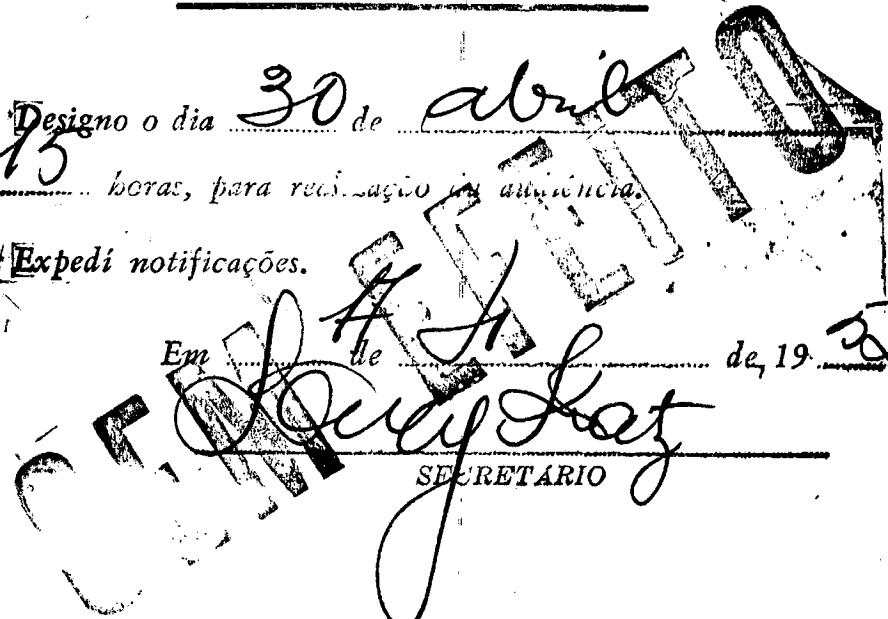
Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em *11* de *11* de 19 *52*  
*Quaylas*  
SECRETÁRIO

*A partir de um dia e hora,  
intimada a testemunha. —  
depois sup. —*  
*[Signature]*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia *30* de *abril*  
*15* horas, para realização em audiência.  
 Expedi notificações.  
Em *11* de *11* de 19 *52*  
*Quaylas*  
SECRETÁRIO







*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 194/52.

RECLAMANTE: CARLOS DA SILVA SOUZA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos dois dias domês de abr, digo de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro , 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audi ência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Carlos da Silva Souza acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a reclamação é improcedente. A emprêsa, na verdade, concordou em que o reclamante , digo, A emprêsa, na verdade, providenciou na substituição do reclamante, no serviço que o mesmo vinha fazendo de entrega de mercadoria, por Lineu Pedrotti, comunicando o fato ao reclamante. Ao mesmo tempo, porém, Pedrotti teve que regularizar sua situação na emprêsa, quanto ao chamado "seguro-fidelidade", pois o cargo lida com dinheiro. A emprêsa disse , então, que o reclamante continuasse no trabalho até que Pedrotti pudesse assumir as funções, ao que o mesmo se rebelou, dizendo que Pedrotti já fôra indicado e que êle estava desligado do serviço, cometendo, assim, falta disciplinar. Além dessa falta que justificaria a despedida, o reclamante cometeu também ato de desídia, para não se falar em falta mais grave. Em 29 de fevereiro, o reclamante entre-



*[Handwritten signature]*

entregou á ,digo, o reclamante entregaria á Confeitaria No -  
gueira mercadorias no valor de CR\$ 1.297,20, conforme nota  
que se exhibe. A emprêsa compradora alegou faltar mercadoria  
discriminada na nota e, porisso, o reclamante abateu daquela  
quantia a importância de CR\$ 100,00, recebendo, ao todo, o lí-  
quido de CR\$ 1.197,20. A emprêsa não foi ouvidanem consultada  
sôbre êsse abatimento e, além disso, o reclamante só devolveu  
ao Caixa a quantia de CR\$ 1.000,00, como se vê documento as-  
sinado, retendo, pois, indevidamente, a quantia de CR\$ 197,20,  
que já lhe tinha sido paga e que êle tinha que recolher ime-  
diatamente á Caixa, o que não fez. Proposta a conciliação não  
foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Coma pa-  
lavra o sr. Presidente:PR. que fez o abatimento na nota de  
venda á Confeitaria Nogueira porque houve quebra na pesagem  
da mercadoria de cento e poucos cruzeiros; que só recolheu  
CR\$ 1.000,00 por ter faltado os restantes CR\$ 197,20 na pres-  
tação de contas, razão pela qual o reclamante assinou o va-  
le; que isso aconteceu várias vezes, responsabilizando-se o re-  
clamante pela quebra; que o depoente pediu á firma que o reti-  
rasse do serviço de entrega de mercadoria, tendo a emprêsa con-  
cordado; que a emprêsa disse que Alcides Dias Feijó é que o  
iria substituir; que depois lhe foi dito , mais oumenos ás dez  
horas, que Lineu Pedrotti faria o reparte; que o reclamante  
entregou á digo, a Pedrotti a documentação relativa ao servi-  
ço; que mais oumenos ás onze e trinta lhe foi dito que Pedrotti  
não tinha sido aceito pela direção e que êle, declarante, i-  
ria continuar no serviço de reparte, com o que o declarante  
não concordou, pois já tinha até recebido ordem de á tarde fa-  
zer outros serviços; que foi admitido como servente e depois  
trabalhou como ajudante de apontador; Com a palavra o procura-  
dor da reclamada:PR. que é do declarante a assinatura constan-  
te



constante do documento exibido pela reclamada; que nada disseram ao declarante sobre a transitoriedade de sua volta ao mesmo serviço; que o abatimento de CR\$ 100,00 feito á Confeitaria foi autorizada pela direção da empresa; que o declarante pediu dinheiro á firma para pagar esse débito de CR\$ 100,00, para saldar o seu débito, o que estava em andamento quando o reclamante foi despedido; que demorou cerca de dois dias a recolher á Caixa a importância de CR\$ 1.197,20, que lhe foi paga pela Confeitaria Nogueira; que o salário do reclamante era pago no fim do mês; que o depoente não se preocupou com esse pagamento porque tinha promessa de que talvez não fosse preciso fazê-lo, com fornecimento de mercadorias; que o depoente pleiteou junto á empresa que esta completasse os CR\$ 100,00 que tinham sido abatidos da contada Confeitaria Nogueira, com o que não concordaram; que o declarante não esclareceu o seu procurador sobre esse ponto que deve á empresa. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que era comum, em todas as prestações de contas, quebras desfavoráveis ao reclamante; que ás vezes o próprio soldado determinava a quebra do produto congelado e o reclamante tinha que entregar a mercadoria, pela insistência do freguês; que foi por isso que o declarante pediu para ser afastado do serviço; que o reparte era feito duas vezes por semana; que o depoente nada assinou relativamente a qualquer "seguro-fidelidade"; que a empresa discordou quanto ao que ocorreu á Confeitaria Nogueira, dizendo que o reclamante teria que pagar a quantia; que o Caixa se limitou a pedir que o reclamante assinasse o vale; que era habitual a assinatura de vales por quebras. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que nos dias em que não havia reparte o declarante trabalhava na conferência de cargas no interior da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado as testemunhas arroladas pelo



*Handwritten signature and date: 10/10*

pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante obteve a dispensa de um serviço que lhe era prejudicial. Com isso, caracterizou-se o seu contrato. Posteriormente a empresa deu contra-marcha, querendo que o reclamante retomasse a função, com o que êste não concordou. Em vista disso, foi despedido, o que é injustiça. Também não se provou a desídia, pois as quebras são comuns no serviço que o reclamante desempenhava. Pede o pagamento em dôbro de salários mencionados na inicial, descontado o vale do reclamante de CR\$. . . . 297,20. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que quanto ao salário o mesmo está envelopado e á disposição do reclamante nesta audiência. O fato da empresa ter dito que o reclamante ia ser substituído e providenciado nêsse sentido não excluiu o seu poder diretivo de fazê-lo voltar áquele trabalho numa ocasião de necessidade, como era aquela, em que não se encontrava um substituto para o mesmo. Além disso há desídia. O reclamante vendeu á Confeitaria Nogueira CR\$ 1.297,20. Houve quebra de CR\$100,00, que o reclamante, espontaneamente, abateu da conta. Tendo recebido, porém, CR\$ 1.197,20, dois dias depois recolheu á Caixa da empresa apenas CR\$ 1.000,00. A quebra da mercadoria é secundária. O que importa é que o reclamante não recolheu o que recebeu. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada ofereceu ao reclamante o saldo líquido de CR\$ 293,00, o que ficaria prejudicado pelo desconto de CR\$. . . 297,00. Determinou o sr. Presidente que se depositasse a importância de CR\$ 293,10, oferecida pela empresa. Ficou designado para julgamento o dia 5 de maio, segunda-feira, ás treze horas, do que ficaram todos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*J. J. J.*  
*J. J. J.*

4.979 U. Rogério 1.297,20  
Mesmo quanto entregue por 1000,00  
Conta 12/1/52 em 297,20  
*J. J. J.*



113  
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LINEU

PEDROTTI, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos, oléiro, empregado da reclamada há um ano e um mês, residente nesta cidade, vila do Prado, 2a. entrada, n-º 12. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o declarante recebeu, certa manhã, ordem da empresa de substituir o reclamante no reparte de frios nesta cidade; que o reclamante entregou toda a documentação relativa ao serviço ao depoente; que o depoente não chegou a fazer o reparte nesse dia, tendo recebido contra-ordem; que não sabe porque isso aconteceu; que não sabe porque o reclamante não fez o reparte nesse dia; que o reparte foi feito por outro empregado; que o reclamante fazia o reparte de frios e a conferência de cargas; que a função de reparte de frios não exige empregado especializado, é serviço geral; que a empresa destaca qualquer outro empregado que esteja em serviço para realizar o reparte; que Luiz Cavalheiro foi quem avisou o depoente de que ele não mais ia fazer o reparte de frios; que o depoente nada sabe sobre quebras; que nada falaram ao depoente sobre o "seguro-fidelidade"; que o reclamante usava tapa-pó, como acontece com os conferentes, não sabendo o que consta na ficha do mesmo; que nunca ouviu falar nada sobre deslizes do reclamante no serviço; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não sabe se a empresa mantém "seguro-fidelidade". Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature: Lineu Pedrotti]*  
*[Handwritten signature: Lucy Luz]*



*JH*  
*Joaquim*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES VIEIRA FEIJÓ, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos de idade, conferente, empregado da reclamada há, digo, atualmente desempregado, residente nesta cidade, á rua Xavier Ferreira, 305. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que até 9 de abril o reclamante trabalhou na reclamada como conferente; que o depoente considerava o depoente ajudante de apontador; que o reclamante passou a exercer as funções de conferente; que o reclamante fazia os repartes dos frios na cidade; que, digo, que o reparte era feito duas vezes por semana; que quando havia necessidade, o serviço era, digo, o serviço de reparte era feito pelo depoente ou por outro conferente; que eram quatro os conferentes; que a empresa destacava para o serviço do reparte qualquer um dos conferentes; que o reclamante pediu para ser substituído no reparte; que a empresa deliberou que fosse o depoente o substituto; que o depoente alegou que não poderia aceitar o encargo, porque não era repartidor de frios; que o depoente não sabe porque a firma concordou em que o depoente, como conferente, não fizesse o reparte; que o depoente não aceitou essa indicação porque não tinha "seguro-fidelidade", correndo as quebras por conta do repartidor; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o serviço de repartição de frios costuma dar quebras negativas; que a empresa, por isso, não duvidava da probidade dos empregados em casos de quebra, fazendo com que eles pagassem o valor correspondente; que a empresa aceitava vales para descontar posteriormente, nos casos de quebra; que o reclamante estava conferindo no dia dos fatos; que é exato que no fim do turno da manhã avisaram ao reclamante que ele teria que fazer reparte; que não sabe o motivo pelo qual o depoente foi despedido; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente trabalhou algumas vezes no reparte; que o depoente teve quebras; que o depoente pagou as quebras; que algumas vezes a empresa entrega o produto com pêsse mais ou de menos, em geral de menos; que não aceitaram Pedrotti como repartidor porque o mesmo não tinha "seguro-fidelidade" e porque não era conferente; que o depoente recebeu cerca de CR\$ 3.000,00 de indenização da reclamada; que não sabe se a ordem foi para que o reclamante pegasse o serviço até que arranjassem um substituto. Nada mais declarou e não foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



Fls 15  
Luz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e  
documento de fls 16 e seguintes.

Em 5 de Setembro de 1952

*Luz*

SECRETÁRIO



*In autr. -  
em 3.5.52. -  
Mok*

*[Handwritten signature]*

A S.A. Frigorífico Anglo, por seu procurador abaixo assinado, vem requerer a V. Excia. se digne mandar juntar aos autos da reclamação nº JCF 194/52 um demonstrativo de salários e um recibo de depósito, anexos ao presente.

Nêstes termos,

P. D.

Pelotas, em 3 de maio de 1952.

*[Handwritten signature]*

DEMONSTRATIVO DAS HORAS TRABALHADAS POR CARLOS SILVA SOUZA,  
 DURANTE O MÊS DE MARÇO (ATÉ DIA 14) DE 1952

*Carlos Silva Souza*

<u>DIAS</u>	<u>HORA NORMAL</u>	<u>HORA EXTRA</u>	
1º	8	-	
2 (Domingo)	-	-	
3	F	-	
4	8	5½	97,20
5	8	-	93,10
			-4,10

**BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO**  
 Pelotas-RS, 3 de maio de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista — Litigiosos

Em nome de S.A. FRIGORÍFICO ANGLÔ  
 Reclamação JOC-194/52, apresentada por Carlos da Silva Souza

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-  
 lotas

RECEBEMOS de Carlos da Silva Souza a quantia de duzentos e noventa e três cruzeiros e dez centavos.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 2/5/1952 anexa ao papel do recebimento.

DUPLICATA

Se não, incluíre a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.  
*Assinado*

Mod. 0777 - IV

TOTAL = 369,50 Salário bruto

SALÁRIO BRUTO		369,50
<u>Descontos:</u>		
Imposto Sindical	32,80	
I.A.P.I.	39,00	
Adiantamento	100,00	
Ajuste	4,60	
	<u>176,40</u>	<u>176,40</u>
Líquido a receber		193,10

*Caros cento e noventa e três cruzeiros, quatro e dez centavos*  
*Assinado*

**S/A FRIGORÍFICO ANGLÔ**  
*Assinado*



*Spa*  
*João*

Reclamação JCJ - 494/52.

Aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, - nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Rubens de O. Martins e Alcides de M. Lima, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. -

CARLOS DA SILVA SOUZA, Reclamante, ajuizou a presente ação contra E/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta, aviso-prévio e salários. ---

Defendeu-se o empregador, nos termos de sua defesa-prévia, arguindo justa-causa para dispensa do Reclamante (indisciplina e desídia) e juntando vale pelo qual se comprova que o Reclamante deve à Reclamada a quantia de CR\$ 297,20. -----

A conciliação, regulamentemente proposta, não foi possível. -----  
Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante, juntou-se ao processo o documento exibido pela Reclamada e as partes apresentaram razões finais, pedindo o Reclamante o pagamento em dôbro da parte incontroversa de salários. -----

Os vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, razão pela qual o julgamento ficou retardado. -----  
Tudo visto e meticulosamente examinado. -----

QUANTO AO AVISO-PRÉVIO E À INDENIZAÇÃO: -----

A Reclamada alegou indisciplina, por se ter o Reclamante recusado a voltar ao serviço do reparte de frios entre os estabelecimentos comerciais da cidade. A prova, porém, revelou que o Reclamante vinha fazendo essa tarefa há algum tempo e que solicitou sua exclusão do mesmo, porque êle lhe era desfavorável. A empresa concordou com a alteração da função do Reclamante, chegando a indicar seu substituto e fazendo com que o Reclamante permanecesse, apenas, como conferente. Estabilizou-se a situação jurídica. Mas, pouco depois, a Reclamada deu contra-marca e estipulou que o Reclamante voltasse ao serviço de reparte de frios. Êste se recusou a isso, naturalmente, com base no entendimento que já tivera com o empregador. Quanto à alegação da transitoriedade da determinação patronal, pela falta de um substituto no momento, não foi ela provada. O Reclamante, pois, poderia recusar-se a aceitar a nova alteração do contrato, pois que o contrato de trabalho é, essencialmente, bilateral. -----



*João  
Lopes*

A empresa alegou, também, desídia - para não falar em falta de probidade - porque o Reclamante concedera um abatimento de ... CR\$ 100,00, espontaneamente, em mercadorias fornecidas à Confeitaria Nogueira e, recebendo mesmo assim CR\$ 1.197,20, recolheu à "caixa", apenas, CR\$ 1.000,00. -----

A prova, porém, explicou que é comum existirem "quebras" na tarefa de distribuição de frios e a própria empresa, em sua defesa-prévia, aceitou que o desconto foi feito pelo Reclamante em face de reclamação do comprador. Provou-se, também, que o Reclamante, fazendo o desconto pela "quebra", pagou os CR\$ 100,00. E se recolheu, apenas, CR\$ 1.000,00, isso se verificou porque, na prestação de contas do total dos recebimentos do dia, houve pequena diferença - fato também comum, que não pode ser, pela sua habitualidade no serviço, considerado improbidade, nem sequer desídia. A prova disso é que o Reclamante assinou o vale de fls. 12, que cobre os dois prejuízos que ele sofreu, responsabilizando-se pelas duas "quebras" - de mercadoria e de caixa. Mas se o aviso-prévio deve ser pago na base pedida, a indenização deve ser calculada na base de duzentas horas mensais, atingindo um total de CR\$ 2.460,00. -----

QUANTO AOS SALÁRIOS: - Segundo demonstrativo exibido depois da audiência - e com o qual o Reclamante concordou, por seu procurador - o saldo líquido salarial, depositado pelo empregador, é de CR\$ 293,10. O vale de fls. 12, porém, de CR\$ 297,20 - de modo que há, ainda, um saldo favorável à Reclamada de CR\$ 4,10. - Embora o empregador não haja pedido, em sua defesa-prévia, uma compensação, em termos explícitos, a compensação estava implícita e, em razões finais, o próprio Reclamante pediu que ela fôsse feita. Assim, o saldo favorável ao empregador de CR\$4,10 deve ser descontado do montante do aviso-prévio e da indenização (CR\$ 3.444,00), o que perfaz o líquido de CR\$ 3.439,90. ----

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pelo voto convergente de seus vogais, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de CR\$ 3.439,90, correspondente ao saldo líquido da indenização por despedida e do aviso-prévio. -----  
Custas pelo empregador, CR\$ 233,90. -----  
Pelotas, em 5 de maio de 1.952." -----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que *foi assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais presentes.* - *Miguel César Reis*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faca, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de  
Ex. l. Acumulo  
Em 1955 de 1952  
Luiz Carlos  
SECRETARIO

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da J.C.J.,

*J. J. J.*  
*H. aos autos.*  
*Partim. n. a parte*  
*contrária.*

*12-5-52*

*N. Tancoullor*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando, data vênua, com a decisão dessa Junta na reclamação de CARLOS DA SILVA SOUSA - Proc. 194/52 -, vem interpôr recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos motivos expostos em suas razões, requerendo que o recurso seja processado na forma legal. (Anexo - Recibo do depósito do valor da condenação - \$ 3.429,90).

Pelotas, 12 de maio de 1.952.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. nº 798.-

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A decisão foi proferida pelos votos convergentes dos sr. vogais. O Presidente foi vencido. A decisão não pode subsistir, porque os fundamentos são fragilimos. E a procedência da reclamação criaria um mau precedente e seria um prêmio às faltas praticadas pelo reclamante.

Contra o reclamante, a empresa arguiu duas justas causas para a autorizar a despedida: Indisciplina e desídia.

O reclamante era conferente de cargas do interior. Isso consta de seu depoimento pessoal (fls. 3 da audiência) e dos depoimentos das duas testemunhas arroladas por ele mesmo.

Ora, o serviço de reparte era confiado aos conferentes, a juízo da empresa, conforme declarou Pedrotti:

"que a empresa destaca QUALQUER OUTRO EMPREGADO que esteja de serviço para realizar o reparte";

bem como declarou ALCIDES FEIJÓ:

"Que a empresa destaca para o serviço de reparte qualquer um dos conferentes".

Sendo o reclamante um dos conferentes, a sua função era, também, a de reparte, sempre que a empresa quizesse atribuir-lhe essa atividade, como poderia designar qualquer um deles.

O fato da empresa haver deliberado, em certo dia, substituir o reclamante do serviço de reparte, não dava ao reclamante o direito de não mais exercer tal serviço. A indicação permanente ou eventual de um conferente para o serviço ficava ao critério da empresa, que poderia sempre indicar o mesmo, como estabelecer rodízio, segundo as conveniências dos serviços.

123  
Lima

Assim sendo, a mera substituição do reclamante não impedia que a empresa tornasse a designá-lo para o mesmo serviço, quer transitóriamente, enquanto arranjasse outro empregado, que preenchesse as condições legais, quer definitivamente.

A recusa do reclamante, confessada em seu depoimento pessoal, importou numa falta de disciplina, pois o reclamante declarou em juízo :

" ... que êle, declarante, iria continuar no serviço de reparte, com que o declarante não concordou ... "

//

Esta falta, por si só, não permitiria mais a permanência do empregado nos quadros da empresa. Entretanto, deve acrescentar-se à mesma uma outra falta, que caracterizava desídia, para não se falar em falta mais grave. E o precedente influiu no ânimo da empresa para, pela indisciplina, determinar a despedida do empregado. Cometendo duas faltas graves distintas, o empregado decaiu da confiança da empregadora.

Realmente, o empregado, na utilização de dinheiro do reparte, quando o fazia, agiu com evidente desídia.

Em primeiro lugar, fez um desconto de Cr. \$ 100,00, na Confeitaria Nogueira, que não mereceu a concordância da empregadora, conforme declara em seu depoimento (fls. 3);

II

Em segundo lugar, o reclamante ficou com dinheiro recebido da Confeitaria Nogueira - menos o abatimento feito a seu bel prazer - por dois dias em seu poder (fls. 3). E quando prestou contas, faltavam, além dos \$ 100,00, antes referidos, mais a quantia de Cr. \$ 197,20, que o reclamante, sem provar, alegou ser oriundo de quebras da mercadoria.

Entretanto, no vale assinado, que se acha junto aos autos, não há referência alguma à quebra, mas dá a entender ter sido numerário do qual o reclamante não prestou contas, ficando para liquidar posteriormente.

Ora, a permanência por dois dias do numerário em seu poder; o desconto arbitrário feito pelo reclamante; e a prestação de contas incompleta do saldo - tudo isso revela desídia.

Isso é um mau exemplo, pois, futuramente, um empregado poderá ficar com quantia maior em seu poder, por alguns dias, baseado neste caso, e, por fim, poderá criar-se oportunidade para um desfalque.

Por tais fundamentos, o recurso deverá ser provido, para o fim de ser reformada a decisão, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 12 de maio de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O A B sob nº 798.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) 7 de maio de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista -litigiosos

S.A. PRICORÉPIO-ANGLO

Em nome de

reclamação JCV 194/52, apresent.p/Carlos da Silva Souza.-

à disposição da Junta de Conciliação e julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS  
de

3.439,90

em moeda corrente, a quantia de **treis mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e noventa centavos.**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA que ficará à disposição da autoridade supra, conforme g  
de 6/5/952 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*[Handwritten signature]*

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verbo Bancária

BANCO DO BRASIL S. A. P.  
pela taxa de Cr\$ 2,00  
1,00 de Educação e Saúde, fo  
pago por Verbo Bancária  
Cr\$ 3.439,90





*125*  
*Lucy*

CERTIFICO que nesta data intimou o di. Lu  
heus de Oliveira Martins

do conteúdo do <sup>requerimento</sup> ~~recurso~~ de fls. 21 e seguintes

Em 12 de Set de 19 52

Lucy Cruz

SECRETARIO

*Huber de Oliveira Cruz*



**CUSTAS**

CERTIFICO que nestes autos  
foram pagas as seguintes custas:

no valor de 233,90

Em 15 de Set de 19 52  
Lucy Cruz

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento

*H. aos autos.  
Petição - re a parte*

*15-5-912*

*X. Tancavella*

CARLOS DA SILVA SOUZA, vem recorrer, em parte, da sentença proferida por essa MM. Junta, na reclamação que o Suplicante promoveu contra a S.A. Frigorífico Anglo e, por isso, com fundamento no art. 895 da C.L.T.,

( r e q u e r )

de V.Excia. haja por bem admitir o presente recurso, dando-lhe o seguimento para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

TT. em que, j. aos autos,  
P. e E. Deferimento  
Pelotas, 15 de maio de 1952.

*Rubens de M. Mantovani*  
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

QUANTO À INDENIZAÇÃO

A veneranda sentença mandou pagar a indenização na base de duzentas horas, porém a orientação atual na Justiça do Trabalho, com referência à interpretação do dispositivo consolidado, já seguiu norma de aceitação do ponto de vista daqueles que aceitam e justificam que o pagamento deve ser calculado sobre a maior remuneração, ou sejam duzentas e quarenta horas.

Esse ponto de vista, hoje já dominante, começou a tomar corpo logo após o advento da lei 605 e atualmente já pontificam nêsse entendimento valores como Arnaldo Sussekind, Cezarino Junior e outros, além de diversos tribunais regionais, inclusive o da 1a. Região, que invariavelmente vem mandando pagar a indenização, levando em conta a computação de duzentas e quarenta horas. E o próprio Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência nêsse sentido, conforme se verifica de seus acórdãos abaixo citados.

"Derrogação tácita dos §§ 2º a 3º do art. 478, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo advento da Lei nº 605, de 1949. Estabelecendo o texto consolidado que a indenização por dispensa injusta é de

um mês de remuneração por ano de serviço, o cálculo da indenização devida a empregados horistas, depois que os domingos passaram a ser remunerados, terá que ser feito na base de duzentas e quarenta horas por mês" (Ac. do TST, in "Diar. Just.", de 28/3/1951 - Ac. do TST, in "Rev. Trab.", 1950, setembro/outubro, pág. 509).

"Estabelecendo o texto consolidado que a indenização por dispensa injusta é de um mês de remuneração por ano de serviço, o cálculo da indenização devida a empregados horistas, depois que os domingos passaram a ser remunerados, terá que ser feito na base de duzentas e quarenta horas por mês. Derrogação tácita dos §§ 2º e 3º do art. 478, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela lei nº 605, de 1949" (Ac. do TST, in "Trab. e Seg. Soc.", 1951, maio-junho, pág. 21).

Evidente e justo, pois, é que a veneranda sentença deve ser reformada nessa parte e, assim, se deve mandar pagar ao reclamante a indenização na base de duzentas e quarenta horas, e não na base em que foi feito o cálculo em primeira instância.

- o o o -

#### QUANTO A HONORÁRIOS

Creemos que a sentença ora recorrida, por esquecimento, deixou de condenar a Empresa no pagamento de honorários de advogado do reclamante, já que este se valeu dos benefícios da assistência judiciária, conforme seu pedido no fim da inicial. O reclamante sempre a orientação e ajuda, digo, sempre teve a orientação e a ajuda de seu advogado, que esteve presente em todos os atos do processo e funcionou como assistente judiciário. E falamos acima em esquecimento, porque tem sido norma da MM. Junta local em condenar o vencido ao pagamento dos honorários, na base de 15%, do assistente do vencedor, aliás como preceitua expressamente o artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, em execução no pretório trabalhista desta Comarca.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor da causa.

§ 1º.- Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de quinze por cento (15%) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

O fato de não ter sido junto o atestado de pobreza não pôde ser obstáculo para a condenação, uma vez que o recorrente, ganha menos do dobro do mínimo, digo, salário mínimo legal, o que já lhe assegura a condição de pessoa pobre, trabalhisticamente. Inobstante, o recorrente, com o propósito de confirmar apenas a sua situação de pobreza, junta o respectivo atestado da autoridade competente. Espera, pois, que também nessa parte, seja provido o seu recurso.-

QUANTO AO MÉRITO

A empresa, alegando desídia, fez, pode-se dizer, alegação infantil, e que foi na instrução da causa desajudada de qualquer prova, nem sequer de leves indícios. A desídia nunca houve com relação ao reclamante, e tanto isso é verdade, que a própria reclamada queria que aquele continuasse no mesmo serviço e foi diante da recusa deste que a empresa despediu-o. Ora, se o empregado fosse desidioso, de verdade, não seria lícito admitir que a empresa insistisse junto a ele para continuar desempenhando a mesma função. É uma decorrência lógica e natural que dispensa maiores justificativas, mormente em se tratando da empregadora S.A. Frigorífico Anglo, que é rigorosa quanto à seleção, eficiência e procedimento de seus empregados.

A sentença de primeira instância referiu muito bem e com grande acerto:-

"que a prova explicou que é comum existirem "quebras" na tarefa de distribuição de frios e a própria empresa, em sua defesa-prévia, aceitou que o desconto foi feito pelo Reclamante em face de reclamação do comprador. Provou-se, também, que o Reclamante, fazendo o desconto pela "quebra", pagou os Cr\$100,00. E se recolheu, apenas, Cr..... (\$1.000,00), isso se verificou porque, na prestação de contas do total dos recebimentos do dia, houve pequena diferença - fato também comum, que não pode ser, pela sua habitualidade no serviço, - considerado improbidade, nem sequer desídia".

Ficou, também, plenamente provado que o reclamante, com a concordância plena de seu superior hierárquico, foi dispensado dos serviços de distribuição de frios, tanto assim que até já havia sido designado o substituto e o recorrente havia já trabalhado, no turno normal, em serviço diferente. Quanto à transitoriedade da determinação patronal, não é cabível e nem foi ela dita em tempo oportuno e mesmo não houve, face ao que ocorreu e que a empresa não trouxe sequer a mínima prova para ajudar a sua tardia alegação na defesa prévia.

É certo, portanto, que havendo o recorrente, com o consentimento da empresa, deixado de fazer um serviço secundário que lhe era prejudicial, não poderia, depois, voltar a aceitar uma nova ordem para que retornasse a desempenhar função que lhe trazia prejuízos. E sendo como é, o contrato de trabalho um ato essencialmente bilateral, a empresa, só por seu lado, não podia exigir o cumprimento daquela determinação e, não aceita essa, considerar o recorrente como demitido, por insubordinação.- Esta falta não houve, porque os elementos que a caracterizam não ocorreram no caso em espécie, e, por isso, deve a empresa ser condenada ao pagamento das indenizações e aviso prévio, como muito bem foi decidido pela veneranda decisão de primeira instância.

Diante do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia o recorrente em que esse Colendo Tribunal dará provimento a este recurso parcial e reformará a decisão de primeira instância na parte ora requerida, pois só assim terá feito

JUSTIÇA EX-MORE !

Pelotas, 15 de Maio de 1952.-

*Aluísio de S. Martins*

*João*  
*João*

Ilmº Spr. Dr. Delegado de Policia

Protocolo  
Nº 4707  
Pelotas, 14/5/1952  
*Agulharville*  
O FUNCIONARIO

29  
*Agulharville*

CARLOS DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, comerciário, residente á rua Vieira Pimenta nº 5, natural desta cidade, filho legitimo de Joaquim Manoel de Souza e de Abrilina da Silva Souza e ao fim assinado, vem requerer de V. S. se digne atestar, para fins de assitencia judiciária, que o suplicante é pessoa de condição pobre.-

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 13 de Maio de 1952.-

Carlos da Silva Souza

Testemunhas

Informamos, por conhecimento próprio, que o requerente Carlos da Silva Souza, é pobre.-

Walter Adão Gentili Rua Vieira Pimenta n.º 52  
(Nome) (Residencia)

Eduard Freitas da Silva Rua Prof. Araújo n.º 251  
(Nome) (Residencia)

- Vide o verso -



130  
 Lucas

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Lucas  
dos de Mendonça Lima  
 do conteúdo do recurso de fls. 26 seguintes  
 de 5 de 52  
Lucas  
 SECRETARIO

al

JUNTADA

Em esta data, juntada aos autos  
 da contestação de  
 fls. 26 seguintes  
 de 5 de 52  
Lucas  
 SECRETARIO

✓

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA J/ C. J.,

131  
M. aos autos  
21-5-52  
H. Varouco

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por CARLOS DA SILVA SOUSA - Proc. 194/52 -, requer a V. S. se digne de mandar j, sua contrariedade ao recurso do reclamante.

Pelotas, 21 de maio de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Dr. Cassiano nº 152

Egrégio Tribunal Regional,

Não pode ser provido o recurso dosreclamante.

QUANTO AO CALCULO DA INDENIZAÇÃO - Mesmo que subsista a condenação da empresa, si não fôr provido seu recurso, o cálculo da decisão está certo, segundo a jurisprudência uniforme dêsse culto Tribunal, manifestada sistematicamente, conforme os acórdãos, entre outros, publicados in "TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO", nº 43, pag. 38, Proc. 574/51, de 31 de agosto de 1.951; nº 49, pag. 14, Proc. 771/51, de 14 de setembro de 1.951; e recente no recurso de Alvim Quintino Barbosa e outros contra a ora recorrida. E quanto à doutrina, a recorrida reporta-se aos estudos de HIROSÉ PIMPÃO - "Revista do Trabalho", março-abril de 1.951, pag. 104; e ao de autoria do subscriber destas contra-razões in "Direito e Jurisprudência do Trabalho", vol. I, fasc. 5-6, pag. 333.

QUANTO AO HONORARIOS DO ASSISTENTE - Para que haja o benefício da assistência judiciária, com tôdas suas consequências legais, é necessário que a parte junte, em processo a-parte ou, com menos formalismo, na própria inicial, o atestado de pobreza, passado pela autoridade policial. Isso não fez o reclamante, mas, apenas, tardiamente, no recurso. Não basta ganhar menos do que o dôbro do mínimo legal. Esse fato

somente isenta, a juízo do Presidente, do pagamento das custas. Este privilégio foi concedido pela CLT. Agora, o direito dos honorários do assistente serem pagos pelo patrão decorre de lei especial, que formula as condições em que esse direito pode ser obtido. Pela CLT., o valor reduzido dos salários somente gerava um resultado : A isenção das custas. Nada mais. Nada impedia que, ganhando o reclamante valor superior, que lhe fosse concedida aquela isenção, desde que apresentado o atestado de pobreza. Mas não havia pagamento de honorários de seu advogado. A isenção se operaria, mesmo que não houvesse assistente, isso é, que o reclamante, ou melhor, que o empregado tivesse advogado constituído. Isso prova que o fato da isenção não gera, sempre, o pagamento dos honorários do patrono do beneficiado. Pode haver isenção de custas a uma parte com advogado, sem que os honorários do causídico sejam devidos pelo vencido.

Para que haja a condenação nos honorários do assistente, é necessário que um advogado seja nomeado assistente, cumpridas as formalidades da lei especial sobre a matéria. Na espécie, não houve esse cumprimento. O ilustrado advogado recebeu procuração tácita do reclamante, por ter comparecido na audiência, segundo o entendimento corrente da jurisprudência, dispensando o instrumento de mandato. Não bastou pedir sua nomeação na inicial, como assistente, que o Presidente não deferiu, porque não foram cumpridos os requisitos da lei especial.

Por tais fundamentos, o recurso do reclamante não pode ser provido, mesmo que rejeitado o que interpoz a reclamada, como é de

J U S T I Ç A !!

Pelotas, 21 de maio de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.





133  
L. Graça

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição da~~

a contestação ao

recurso cabível,

interposto pela reclamada.

Pelotas, em 23. 5. 52

*Lucy Graça*

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos:  
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 5 de 19 52

*Lucy Graça*

SECRETARIO

Intento a decisão de fls. pelo seu  
próprios fundamentos.  
Reuntam-se os autos à  
Justiça Superior.

Data supra.

*M. Tarcantello*

34  
hady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S.G.S. 6811/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 5 de 1952.  
Yeda R. Polim  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 27 de 5 de 1952.  
Yeda R. Polim  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de  
do Sr. Presidente.

Em 27 de 5 de 1952.  
Yeda R. Polim  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 27 de 5 de 1952

Albino Gastal

Escritório classe

Dut J E

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador...

Em 27 de 5 de 1952

Albino Gastal

Escritório classe

Dut J E

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 10 de 6 de 1952

Albino Gastal

Escritório classe

Dut J E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4ª Região

TRT - 571/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Carlos da Silva Souza

Reclamada-recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Carlos da Silva Souza, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9-de Junho de 1952

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

36  
TTS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 571/52

Remetido ao Conselho

Em 10 de 6 de 1952

*Abraão Gerstl*

Escriturário classe E

Recebido na Secretaria

Em 10 de 6 de 1952

*Abraão Gerstl*  
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1952

*Leida R. Rolim*

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

*Fernando Pauloga*

Em 11 de 6 de 1952

*Fernando Pauloga*

Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator.

*Fernando Pauloga*

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1952

*Leida R. Rolim*

Secretário

**Recebido na Secretaria.**

Em 18 de 6 de 1962

Ady. G. da Silva

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Carlos P. G. Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 18 de 6 de 1962

Neda P. Polim  
Secretaria

Visto e relatado. Ao exmo.  
juiz revisor, cuse o relatório anexo.

E. 206/52

C. A. Banta Silva

**Recebido na Secretaria.**

Em 23 de 6 de 1962

Ady. G. da Silva

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Gubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 25 de 6 de 1962

Neda P. Polim  
Secretaria

Vistos.

E. 7.7.952

V. Infante

34  
Ledy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.2.8. 5811/62

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 11 de Julho às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 6 de 1962

Veda J. Polui



28  
F. Magalhães

T.R.T. 571/52

Recorrentes: Carlos da Silva Souza e S.A. Frigorífico Anglo.

Recorridos: Os mesmos.

RELATÓRIO

Reclamou Carlos da Silva Souza, perante a Mm. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, contra o Frigorífico Anglo S.A. o pagamento de indenização por despedida, -- aviso prévio e saldo de salários.-

Na audiência inicial, a reclamada contesta o pedido, alegando ter o reclamante cometido ato de indisciplina além de mostrar-se desidioso no desempenho de suas funções.-

Na instrução, é tomado o depoimento pessoal do reclamante e são inquiridas duas testemunhas.- As propostas conciliatórias não logram êxito.- Farta prova documental vem para os autos. - Afinal arrazoam as partes.-

Decidindo o feito, a Mm. Junta "a quo", pelo voto convergente dos senhores vogais, julga procedente o pedido, deduzindo do valor da condenação, vales aceitos pelo reclamante no decorrer da instrução.-

Inconformada, recorre a empresa tempestivamente, pagando as custas e fazendo o depósito da condenação.- Em seu recurso, insiste a empresa nas faltas graves alegadas na contestação, pedindo a reforma do decisório.- Igualmente recorre o reclamante, pedindo que o cálculo da indenização seja feito na base de 240 horas e não na de 200, como concluiu a decisão. Pede ainda o reclamante a condenação da empresa ao pagamento de honorários profissionais de advogado, com base na lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

Com a sustentação da decisão, sobem então os autos a este Tribunal, onde, com vistas à Procuradoria Regional, por seu ilustrado titular é prolatado o parecer de fls. 35.-

É o relatório.- Porto Alegre, 20 de junho de 1952.

C. A. Barata Lima



Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Proc. TRT 571/52

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Duha  
Av. Borges de Medeiros 446  
R/Capital.

1397  
*[Handwritten signature]*  
12/8

DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS  
PELOTAS

26 6 52  
Comunicação que este Tribunal julgará no dia  
COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA ONZE JULHO  
PRÓXIMO ÀS TREZE HORAS O PROCESSO Nº QUE CONTÉM CARLOS  
SILVA SOUZA E FRI-  
CORÍFICO ANGLO PT IEDA RUPERTI HOLIM Nº DIRETOR SECRETARIA.

P. Alegre, 26/6/52

Ieda Rupert Holim  
Diretor da Secretaria

NCM

NCM

1-  
E  
11-

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Proc. TRT 571/52

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Duha  
Av. Borges de Medeiros 446  
N/Capital.-

Comunico que este Tribunal julgará no dia  
11 de julho próximo, às 13 horas, o processo em que contendem Carlos  
da Silva Souza e S/A Frigorífico Anglo.

P. Alegre, 26/6/52

---

Ieda Ruperti Rolim  
Diretor de Secretaria

NCM

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

40/58

571/52

J. Como requer.  
Em 11/7/52  
J. Simões

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se  
digne mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral,  
no processo em que contende sua constituinte *L. F. Frigo-*  
*ripió Angelo*

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 11 de julho de 1952

*João Campos Cunha*

15,35

JCD/BGML



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

42/18

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 571/52 - JCJ de PELOTAS

RECORRENTES: Carlos da Silva Souza e Frigorifico Anglo S.A. ....

RECORRIDOS: Os mesmos .....

Juiz Relator: Dr. Carlos Alberto Barata Silva .....

Juiz Revisor: Dr. Ruben Soares .....

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, negou provimento ao recurso da empresa e ainda, por maioria de votos, agora vencido o relator, deu provimento ao apêlo do empregado para mandar pagar a indenização na base de 240 horas. Lavre o Acórdão o Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto. Custas na forma da lei.-

*[Handwritten signature]*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Carlos A. Barata Silva

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.-

**COMUNICAÇÃO DE SENTENÇA**

**OBSERVAÇÕES:**

Apregoadas as partes, compareceu, pelo 2ª recorrente, o Dr.

João Campos Duha.-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 11 de julho de 1952

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros, 1446.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>as</sup> que, por êste Tribunal em sessão de 11-7-52, foi julgado o processo em que são partes Carlos Silva Souza e Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 30.7.52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 24 de julho de 1952.

---

IEDA RUPERTTI ROLIM  
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

NOTIFICAÇÃO TRT-571/52

Ilmo. Sr.  
Dr. Rubens de Oliveira Martins  
Pelotas - R/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.a que, por êste Tribunal, em sessão de 11-7-52, foi julgado o processo em que são partes Carlos Silva Souza e Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 20-7-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 24 de julho de 1952.

---

Ieda Rupertti Rolim  
Diretor de Secretaria

SILR.



45  
H

ACÓRDÃO  
(TRT-571/52)

Ementa: Não pratica ato de indisciplina o operário que se exime de praticar atividade alheia ao seu contrato de trabalho, especificamente de conferente. Por outro lado, a indenização do diarista para resguardar a lúdima exigência consolidada, art. 478 da C.L.T. em combinação com o art. 10 do Decreto 24.070 regulamentador da lei 605, deverá ser na base de trinta dias.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Carlos da Silva Souza e S.A. Frigorífico Anglo.

Reclama CARLOS DA SILVA SOUZA, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, contra S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, o pagamento de indenização por despedida, aviso prévio e saldo de salários.

Na audiência inicial, a reclamada contesta o pedido, alegando ter o reclamante cometido ato de indisciplina, além de mostrar-se desidioso no desempenho de suas funções.

Na instrução, é tomado o depoimento pessoal do reclamante e são inquiridas duas testemunhas. As propostas conciliatórias não logram êxito. Farta prova documental vem para os autos A final arrazoam as partes.

Decidindo o feito, a MM. Junta "a quo", pelo voto convergente dos senhores vogais, julga procedente o pedido, deduzindo do valor da condenação vales aceitos pelo reclamante no decorrer da instrução.

Inconformada, recorre a empresa tempestivamente, pagando as custas e fazendo o depósito da condenação. Em seu recurso, insiste nas faltas graves alegadas na contestação, pedindo a reforma do decisório. Igualmente recorre o reclamante, argumentando que o cálculo da indenização deve ser feito na base de 240 horas e não na de 200, como concluiu a decisão. Pede ainda o reclamante a condenação da empresa ao pagamento de honorários profissionais de advogado, com base na Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

Com a sustentação da decisão, sobem então os autos a ês  
Papel para Acórdão CRT - DMT 297





**ACÓRDÃO**

Este Tribunal, onde, com vistas a Procuradoria Regional, por seu ilustrado titular é prolatado o parecer de fls. 35.

É o relatório.

**ISTO PÔSTO:**

Ao apêlo da empresa é de se negar agasalho. Com efeito, não há como se cogitar de indisciplina em o caso em tela. Efetivamente, o operário postulante, segundo a prova carreada, recusou-se a voltar ao exercício da atividade de reparte de frios entre os estabelecimentos comerciais da cidade, por ser prejudicial aos seus interesses, dada a frequente quebra de seus salários com o extravio das mercadorias. Ocorre que, de uma feita, já exercera a evocada atividade e tivera de arcar com o ônus de "quebras", próprias do aludido trabalho. E, nessa oportunidade, de comum acôrdo com sua empregante, retornara o suplicante à sua função habitual de conferente, específica e contratual (ut fls.). Entretanto, à reclamada, pelo fato de não encontrar nenhum operário que quisesse ou pudesse aceitar a incumbência de repartidor de frios é que não cabe o direito ou a autoridade patronal de exigir ou impor serviços a que espontânea e cordatamente renunciara o reclamante por motivos óbvios e por demais justificáveis. Além disso, é de se ver: a pretendida exigência do empregador não era obrigação, não ora um dever pelo pacto laboral imposto ao operário recusante.

Por outro lado, é de se acolher o recurso do reclamante em a parte do cálculo da indenização. Com efeito, em sendo o pagamento da indenização na base da maior remuneração, determinação aliás categórica do dispositivo consolidado (art. 477 da C.L.T.), ainda é de se invocar o que estabelece a Consolidação quando preceitua de forma explícita e peremptória a regra geral: "a indenização por despedida injusta será de um mês de remuneração." Além disso, como muito bem pontilha o brilhante Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, se a remuneração do repouso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos, à imagem do art. 10 do Decreto 24.078 que regulamentou a Lei 605; se a indenização é calculada na base da maior remuneração, ao feitio do art. 477 da C.L.T. e corresponde a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, face o dispositivo consolidado (art. 478), implicaria violação da lei a aceitação da tese da empregante, tanto mais quan-



47

**ACÓRDÃO**

quanto, obviamente, a indenização tinha por base vinte e cinco dias, quando o diarista percebia por mês uma remuneração correspondente a vinte e cinco dias, mas com o advento da Lei 605 o "mês de remuneração do diarista passou a trinta dias e, conseqüentemente, esta também passou a ser a sua maior remuneração (TST-3981/49)". Outro também não é o sentido do Pretório Excelso - Supremo Tribunal Federal - que acentuou: "se a maior remuneração foi aumentada por lei posterior à Consolidação, aumentada ficou a indenização, pouco importando que o Estatuto do Trabalhador considerasse para os diaristas o mês como de vinte e cinco dias, pois aquela lei posterior, que não é outra senão a do repouso semanal remunerado, assegurou remuneração correspondente aos trinta dias de cada mês (Agravo de Instrumento nº 14.904 - S.T.F.). E, nesse passo, assim adverte e julga a controvérsia o Pretório Excelso: "...é manifesto, no caso, que houve derrogação tácita da lei antiga pela nova, no ponto em que claramente são incompatíveis". Com efeito, do confronto de dois dispositivos, por assim dizer antagônicos, não poderia deixar de ter prevalência o da Lei 605, que se seguiu à Consolidação; de outra maneira não se poderia resolver a incompatibilidade criada pela lei nova, sob pena de infringência ao preceito que declara revogada a lei anterior quando a nova seja com ela incompatível (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parág. 1º). Daí por que merece reparos nessa parte o julgado "a quo", determinando-se sejam feitos os cálculos da indenização na base de 240 horas.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa e, ainda, por maioria de votos, agora vencido o Juiz Relator, em **DAR PROVIMENTO** ao apêlo do empregado para mandar pagar a indenização na base de 240 horas.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 1952.



48  
/5  
48

ACÓRDÃO

*[Handwritten signature]*  
Dilermando Xavier Pôrto - Relator designado

Ciente: *[Handwritten signature]*  
Delmar Diogo Procurador Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*8.9.8. 541/52*

*49  
Barby*

**JUNTADA**

Faço *juntada* do *recursos de revista*

de *fls. 50 a 55*

Em *8* de *8* de 19 *52*

*Barby*  
*Secretário*

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
HELIO P. HOFFMANN  
JOÃO CAMPOS DUHA  
IZABELLA DISCHINGER  
L. F. BORGES DA FONSECA  
ALFREDO A. DE M. BECKER  
ADVOGADOS  
CAIXA POSTAL, 555  
PORTO ALEGRE

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 897, 62  
Em 8/8/52  
João Campos Duha

S. A. FRIGORIFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, vem, com a devida vênia, dizer a V.Exa. que não se conforma com o respeitável acórdão prolatado, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, na reclamatória de Carlos da Silva Souza, pelo que quer do mesmo interpôr recurso de revista, como de fato o interpõe, por esta e na melhor forma de direito, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelas razões que acompanham a presente.

Isto posto, requer a V.Exa. se digne admitir seu recurso, dando-lhe efeito suspensivo, em face de seu evidente cabimento, mandando processá-lo na forma da lei.

N.T.

P.D.

Porto Alegre, 7 de Agosto de 1952  
pp. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 289.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

51  
havy

1. - S. A. FRIGORIFICO ANGLO, não pôde, data vênia, se conformar com o respeitável acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho, na reclamatória de Carlos da Silva Souza, pelo que interpõe o presente recurso de revista, com os seguintes

Fundamentos.

2. - Entendendo que o cálculo da indenização do reclamante deve ser feito na base de 240 horas, propicia, o acórdão, a interposição do recurso, com fundamento na letra a) do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. - Com efeito, o acórdão recorrido, deu interpretação diversa, à norma jurídica do artigo 478, § 3º da Consolidação, da que o próprio Tribunal Regional já havia fixado em numerosos e reiterados julgados.

Citaremos, a esmo, apenas alguns.

4. - Assim, em decisão da lavra do eminente juiz Rubem Soares, aquêl Colendo Tribunal, decidiu, inversamente do que fez agora :

" O cálculo da indenização por despedida injusta de em  
" pregados horistas é feito na base de 200 horas men-  
" sais. O preceito do artigo 13, do Regulamento da lei  
" 605, que modificou o cômputo da indenização para 240  
" horas mensais, não tem prevalência sôbre a regra esta  
" belecida pelo parágrafo 3º do artigo 478, da Consoli-  
" dação.

52  
hady

" Um regulamento não pode alterar a própria lei, muito  
" menos outra lei a que não se refere ". (Direito e Ju-  
" risprudência do Trabalho, vol. 1, pág. 398).

Em outro julgado, também afirmou o Tribunal Regional ,  
desta Região :

" Não tem direito os postulantes ao pretenderem inden-  
" zações por despedida injusta na base de 240 horas,  
" pois a Lei 605, de 5/1/49, não tem, evidentemente,  
" aplicação no caso.

" A referida lei regula o repouso semanal remunerado, não  
" alterando o modo de se calcularem as indenizações por  
" despedida injusta.

" O dispositivo da C.L.T. (art. 478 e seus parágrafos),  
" que trata dos casos da rescisão do contrato de traba-  
" lho, ainda permanece. É baseado no referido disposi-  
" tivo que o julgador deve apreciar e decidir situações  
" como a presente ". (Direito e Jurisprudência do Traba-  
" lho, vol. 1, pág. 564).

5. - Em inúmeros acórdãos, fixou o Tribunal recorrido ,  
a mesma orientação, contraposta à agora estabelecida, em fla-  
grante contradição, como, por exemplo, no proc. 1220/49, pu-  
blicado in " Trabalho, Indústria e Comércio, fasc. 7, de 1950,  
pág. 22.;

Proc. 1120/49, in Trabalho e Seguro Social, vol. XXVI ,  
pág. 81, onde se declara, textualmente:

" A sentença recorrida manifestou-se de maneira acerta-  
" da quando calculou a indenização sobre 200 horas, apli-  
" cando o disposto no § 3º do art. 478 da Consolidação.

" A lei nº. 605 não contém nenhum dispositivo expresso  
" revogatório do preceito consolidado.

" Também não há como admitir a revogação tácita porque  
" inexistente identidade de assunto entre a citada lei e o  
" inciso da Consolidação.

" Versando as leis em causa, institutos inteiramente di-  
" ferentes, mister se torna excluir a possibilidade de  
" revogação implícita. "

6. - Está, portanto, perfeitamente fundamentado o recur-  
so, face o disposto na letra a) do art. 896, citado.

53  
Landy

Mas, não só com este fundamento é ele cabível.

Autoriza-o, ainda, a letra b) do mencionado artigo.

7. - Ao afirmar que " a pretendida exigência do empregador (de que fizesse a distribuição de seus produtos a freguesia) (o parentesis é nosso), não era obrigação, não era um dever pelo pacto laboral imposto ao operário recusante " e que não cabia ao empregador " o direito ou a autoridade patronal de exigir ou impôr tais serviços ", o acórdão feriu, de frente, às normas dos artigos 443, 444, 447 e 456 e seu parágrafo, principalmente a este.

8. - Com efeito, tais normas não só admitem o acórdão tácito, verbal, e a livre estipulação, como, ainda, presumem o contrato estatuido na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade, como, também, a obrigação de fazer qualquer serviço compátivel com a sua condição pessoal.

Vejamos, pois, se, na espécie, tais normas tem, ou não, aplicação.

9. - O acórdão declara que " retornára o suplicante à sua função habitual de conferente, especifica e contratual ".

Ora, as proprias testemunhas do reclamante (depoimentos de fls. 13 e 14), dizem que " os conferentes estavam obrigados ao reparte de frios ".

Portanto, não só o serviço exigido era " compátivel com sua condição pessoal ", como, também, estava, tacitamente, acordado pelas partes, pela simples aceitação da função de conferente, sendo forçoso admitir que, mesmo na falta de acórdão, presume-se o mesmo existente " na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade ".

10. - Não podia, o acórdão, como se vê, negar aplicação a tão positivas normas jurídicas e, o fazendo, ensejou a interposição do recurso com fundamento na letra b) do artigo 896 da C.L.T.

#### O mérito

11. - Assente que a exigência da empregadora era legítima, de vez que, na função de conferente, estava compreendida



54  
hady

a obrigação de fazer o reparte de frios, estando tal obrigação escudada nas normas dos artigos 443, 444, 447 e § único do artigo 456, da Consolidação, forçoso é concluir que o recorrido cometeu ato de indisciplina, capitulado na letra b) do art. 483, em negando-se a executar o serviço que lhe fôra determinado.

12. - O fato da negativa, está perfeitamente caracterizado, pelo próprio depoimento do reclamante (fls. 3), quando informa que não concordou com a ordem.

13. - Procurou-se atenuar sua falta, sob o fundamento de que a reclamada, ora recorrente, teria concordado com a substituição, do reclamante, mas o certo é que tudo ficara na dependência de nomeação de um substituto e que não tendo ocorrido tal nomeação, estando implícita nas funções de "conferente", que o recorrido continuava a manter, a obrigação de fazer distribuição de frios, não lhe era lícita. a negativa de executar tal serviço, mórmente enquanto a recorrente não encontrasse alguém, de confiança, que o substituisse.

14. - No que tange ao mérito da questão do pagamento da indenização na base de 200 horas, reportamo-nos aos brilhantes trabalhos de doutrina que têm sido escritos, a respeito, citando-se, dentre muitos, o do prof. Alcides Lima, in "Direito e Jurisprudência do Trabalho, vol. I, págs. 333 e seguintes".

#### Em conclusão

15. - É de se admitir o recurso, porque devidamente fundamentado.

16. - Uma vez conhecido, merece provimento, para se reconhecer como condição implícita do contrato de trabalho e da execução dos serviços que foram solicitados ao reclamante e, sua negativa em executá-los, como ato de indisciplina, capaz de autorizar a rescisão justa do contrato.

17. - Mas se, por desventura, assim não fôr entendido, é de se dar provimento ao recurso, para determinar o cálculo da indenização na base de 200 horas, nos precisos termos do § 3º, do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

155 / wavy

Por esta forma, fará, a Egrégia Superior instância, co  
mo sempre,

J U S T I Ç A.

Pois Alegre, 7 de Agosto de 1952

M. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, Nº 268.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

56  
Rady

S. S. S. 6711/62

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1952.  
*Veda J. Polius*  
Secretário

Admito o apêlo e  
dou - lhe efeito suspensivo.

Notifique - se a parte  
contrária para, querendo,  
contestá - lo.

data supra.

*J. Polius*

52  
72

DR. H. E. ...

PELOTON

9 3 52  
P. 1000  
V. 3.  
S. 1000

-----

G/L.

...

...

...

58  
wady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

8.2.8. 581/62

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou  
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 29 de 8 de 1952.  
*Meda P. Polius*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusivos  
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1952.  
*Meda P. Polius*  
Secretário

Subam os autos ao  
Egrégio Tribunal Superior do  
Trabalho.

data supra.

*Juzulm...*

59  
Setem

**RECEBIMENTO**

Aos 10 dias do mez de Setembro de 1952

foram-me entregues estes autos por parte do T. P. T. da  
4ª Reg: Em que para constar, lavrei este termo.

Saturonio dos Santos Ribeiro  
Des. Jud. "F"

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 59 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 10 de  
Setembro de 1952

Saturonio dos Santos Ribeiro  
Des. Jud. "F"

**REMESSA**

Aos 10 dias do mez de Setembro de 1952

faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

Antonio  
of. "J" int.



Recorrente:- S/A Frigorífico Anglo

Recorrido: - Carlos da Silva Souza

= P A R E C E R =

Preliminar - Em face da jurisprudência divergente a pontada, não podemos deixar de opinar pelo conhecimento do apêlo, em bora a nossa convicção jurídica se coloque do lado do acórdão do Tribunal a quo. Achamos acertada a sua maneira de decidir, mas os exemplos divergentes referidos bem denotam a necessidade de se ordenar a ~~ext~~ interpretação do art. 478, § 3º, da Consolidação.

Pelo conhecimento, pois.

Mérito- Já em inúmeros outros pareceres, defendemos a tese de que a Constituição Federal de 1946, a Lei 605 e o seu Regulamento, ambos de 1949, derogaram todo e qualquer cálculo para salário mensal feito na base de 25 dias ou de 200 horas, segundo o sistema até <sup>vinte</sup> vigente da Consolidação das Leis do Trabalho. Em algumas vezes, volta se esta alteração contra os interesses dos empregados (quando se trata de horas extraordinárias); outras vezes, contra os empregadores (quando se trata do cálculo da indenização).

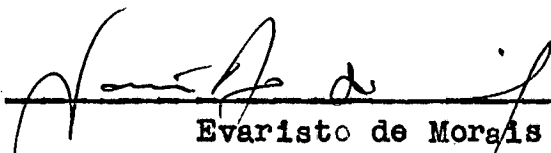
E não se diga que a revogação sômente <sup>visto</sup> expressa no Regulamento da lei, já que ao antigo cálculo se opunha tóda a sistemática da Lei 605, tendo o primeiro se limitado a tornar explícito aquilo que se continha na própria lei.

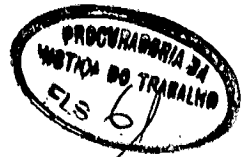
Não vamos nos demorar no assunto, porque já expusemos um sem número de vezes, e a esta altura já deve êsse Colendo Tribunal ter uma opinião firmada a respeito.

A Recorrente viu suas pretensões vencidas em tódas as instâncias, inclusive pelo Ministério Público local. Não estava dentro das obrigações contratuais do Recorrido a tarefa que lhe quis impôr a Recorrente, desaparecendo desde logo a pretendida indisciplina invocada contra êle.

Pelos fundamentos do acórdão recorrido, opinamos pela negativa de provimento, mantido o julgado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1952

  
Evaristo de Moraes Filho  
Procurador



Recebi em 30/9/52  
Flacillo  
ESC. "F."

*com o parecer de Sr. Manoel A.*  
*Deputado*  
*230-5-52*  
*[Signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 1 de Outubro de 1952  
[Signature]  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1952

[Signature]  
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

62  
MS

Sorteado Relator o Sr. Ministro GODOY ILHA

Designado Revisor o Sr. Ministro OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952

Cruz  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952

Wills  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1952

Francisco de Sá  
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1952

Repos  
REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 13 de Nov 52  
Repos  
REVISOR



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Godoy Ilha, Oliveira Lima, Delfim Moreira e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

Procurador : Dr. Raul Sento Sé Gravata.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de

de 19

*[Handwritten signature]*  
Secretário

64  
TUB

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 19, 10, 1954

José Corrêa da Costa  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



65  
ML

ACÓRDÃO

Proc. TST-4 885/52

(AC-1ª-688/54)  
JBM/DCB

Não pratica ato de indisciplina o operário que se exime de praticar atividade alheia ao seu contrato de trabalho, especificamente de conferente. Por outro lado, a indenização do dia - rista para resguardar a lídima exigência consolidada, art. 478 da C. L.T. em combinação com o art. 10 do Decreto 24.078, regulamentador da lei 605, deverá ser na base de três dias.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, S/A Frigorífico Anglo e, como Recorrido, Carlos da Silva Souza:

Trata o processo do seguinte: o Reclamante postulou perante a Junta de Pelotas, reclamando aviso prévio, indenização por despedida injusta e pagamento de salário atrasado.

O Recorrido era conferente, atendendo em dias alternados à entrega de mercadorias ao comércio, para o desempenho daquela função, pediu à empresa aumento.

Esta distribuição era um serviço adicional.

Desatendeu a empresa, negando inclusive quantias para atender às "quebras" na entregas dos frios. Diante da recusa do Recorrente, o Recorrido pediu dispensa do encargo adicional ao seu contrato de trabalho. Atendeu a empregadora ao pedido do empregado reclamante, designando substituto.

66  
AL

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pouco depois deu contra marcha, estipulando que o Recorrido voltasse ao serviço de entrega de frios. Este recusou-se, em face das novas condições contratuais do trabalho estabelecidas.

Despediu a Recorrente o Recorrido, alegando desídia e improbidade no exercício da distribuição de frios.

A Junta, a fls.19/20, sentenciou, julgando procedente a reclamação, fundando-se na prova emergida dos autos. Sentença que se viu confirmada pelo Tribunal Regional, por acórdão de fls.45, cuja ementa bem espelha a hipótese.

Inconformada, manifesta a Recorrente a presente revista, trazendo para seu apoio as letras a e b do artigo 896 da Consolidação, baseando-se em que a indenização foi concedida na base de 240 horas o que contraria a jurisprudência do próprio Tribunal local.

A douta Procuradoria Geral, oficia a fls 60, no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É o relatório.

V O T O

A despeito do parecer da douta Procuradoria Geral, não conheço do recurso, pois a decisão da primeira instância não mandou pagar a indenização na base de 240 como foi pedido. Já é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, determinando o cálculo para indenização de horista na base de 240 horas, em face da Lei nº 605.

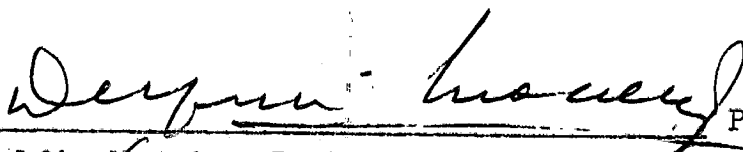
Isto posto:

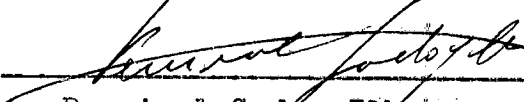
67-  
-60

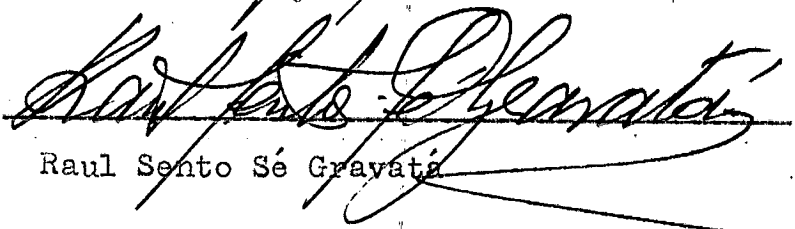
P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, por unanimidade.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1954

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Delfim Moreira Junior

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Percival Godoy Ilha

Ciente   
\_\_\_\_\_  
Procurador  
Raul Sento Sé Grayata



08  
TQ

### PUBLICAÇÃO

Aos 24 dias do mês de 11 de 1954  
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

**VALDEMAR MARQUES**

foi publicado o acórdão [assinatura] do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 29 de 11 de 1954

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, 30 de 11 de 1954, Eu

lavrei a presente. E eu [assinatura]

..... Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em

12, 9 54  
[assinatura]  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. 65

Rio, 13 de dezembro de 1954

[assinatura]  
Chefe da S. P.



CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1954

Ilma Gonçalves  
O. J. Jud. "y" Ymt?

Encaminhe-se a P.P.

Rio, 13/12/54

M. Siqueira  
Chefe da SO



69  
126

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 14 de dezembro de 1954

[Signature]  
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 14 de dezembro de 1954

[Signature]  
Presidente

### REMESSA

Aos 14 dias, do mês de dezembro de 1954

faço remessa destes autos ao T.R.T. da  
Gr. Recia

Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
Aux. Jud., H.

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO TRI

Em 4 de \_\_\_\_\_ de 1955

Lucy Inez

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de \_\_\_\_\_ de 1955

Marifant de Almeida  
Diretor de Secretaria

### BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 5 de \_\_\_\_\_ de 1955

[Signature]  
Presidente

### REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao 106. J. C. de Telles

Em 5 / 1 / 55

Marifant de Almeida  
Diretor de Secretaria

### RECEBIDO

Em 18 de 1 de 1955

Lucy Inez



*Ho*  
*Lucy*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

• Sr. Presidente.

Em 18 de 1 de 19 55

*Lucy Graz*  
SECRETARIO

*J. a part de bixu d*  
*Autu, que deu a -*  
*judu a promissio -*  
*mento d, intena*  
*do. -*

*Sate. sup. -*  
*[Signature]*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho ~~do Sr. Presidente~~ supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 18 de janeiro de 19 55

*Lucy Graz*  
Secretario

ARQUIVADO

Em 18 de 1 de 1955

Luiz Inácio

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos,  
da petição de nº 71.

Em 6 de X de 1955

Milton Pinheiro  
SECRETARIO

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Pelotas

*J. aos autos. STN.  
Como requer.  
6 - 10 - 1955  
N. Tarancellas*

CARLOS DA SILVA SOUZA, por s/ assistente judiciário ao fim assinado, nos autos TST -4885/52, pede vênia, para dizer e requerer a V. Excia., o seguinte:

O Supl<sup>te.</sup> reclamou contra s/ ex-pregadora, a S/A. Frigorífico Anglo, tendo logrado, em parte, acolhida na s/ reclamação;

A decisão da 1<sup>a</sup>. instância condenou a Empresa ao pagamento do valor constante do depósito de fls. 24, ou seja, cr\$ 3.439,90 e da qual houve recurso de ambos os litigantes;

O Eg. TRT deu provimento ao recurso do supl<sup>te.</sup> para mandar pagar a indenização na base pedida na inicial, ou seja, de 240 horas, o que representa um acréscimo de cr\$ 492,00, que deve ser, no prazo legal, entregue ao Supl<sup>te.</sup>, mediante as cautelas de estilo, já que o Colendo TST negou provimento ao recurso de revista interposto pela Empregadora;

O Supl<sup>te.</sup>, assim, r e q u e r

de V. Excia. se digne mandar expedir deprecado ao Banco do Brasil no sentido de ser pago ao mesmo, a quantia ali depositada (cr\$3.439,90), conforme Guia de fls. 24 e, concomitantemente, notificar o representante legal da S/A FRIGORIFICO ANGLO para vir pagar, no prazo legal, a importância de cr\$ 492,00, correspondente à majoração das horas de terminada pelo Acórdão do TRT, para os fins de direito.-

N/ termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 6 de outubro de 1955.

*Rubens de M. Montezuma (Assist. Jud.)  
Carlos da Silva Souza*



472  
*[assinatura]*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. 42 *[orig. 71]*  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de X de 1955

*Waldemar Pereira*



873  
*[assinatura]*

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 16 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, nº 652, compareceu, perante mim, Chefe de Secretaria, o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador de Carlos da Silva Souza, nos autos da reclamação nº JCJ-194/52, tendo-lhe sido entregue, mediante deprecado, a quantia de três mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e noventa centavos (Cr\$3.439,90), relativa ao valor total do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A., em 7 de maio de 1952, mediante guia de recolhimento expedida por esta Junta. Pelo dr. Rubens de Oliveira Martins, foi dito que recebia o mencionado pagamento, dando plena geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo dr. Rubens de Oliveira Martins e por mim, Chefe de Secretaria.-

*Rubens de Oliveira Martins*  
*Carlos da Silva Souza*  
*Wilton Pires*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

## TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Pelotas às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Carlos da Silva Souza (Representação, quando houver) e o Reclamado S/A. Frigorifico Anglo e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~autorizada~~ <sup>autorizada</sup> decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 198,90 (cento e noventa e oito cruzeiros e 90cts.) relativa a reclamação, digo a valor parcial da reclamação nº JCJ-194/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*Wilton Pichon*

.....  
Chefe de Secretaria

*Carlos da Silva Souza*

.....  
Reclamante

*Almeida e nome*

.....  
Reclamado



875  
B

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, nº 652, compareceu, perante mim, Chefe de Secretaria, o sr. Carlos da Silva Souza, sendo-lhe, por mim, entregue, mediante deprecado, a importância de cento, digo, duzentos e noventa e três cruzeiros e dez centavos (Cr\$293,10), relativa ao valor do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A., em 3 de maio de 1952, por S/A. Frigorífico Anglo, nos autos da reclamação nº JCJ-194/52, que Carlos da Silva Souza moveu contra a Depositante. Pelo sr. Carlos da Silva Souza foi dito que recebia a mencionada importância, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Carlos da Silva Souza e por mim, Chefe de Secretaria.-

Carlos da Silva Souza  
Michele Bastos



## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 18 de X de 1955

Meitern Pichon  
SECRETARIO

Arquivar-se.  
Data supra.  
E. Vaccarella

ARQUIVADO

Em 18 de X de 1955

Meitern Pichon